



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073178 - BA (2026/0048085-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODRIGO PINTO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME E BENEFÍCIOS. PRISÃO CAUTELAR INTERROMPIDA POR LIBERDADE PROVISÓRIA. FIXAÇÃO NA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado, no qual se pretendia o reconhecimento de ilegalidade na fixação da data-base para progressão de regime e demais benefícios da execução penal.
2. A Defesa sustenta que a data-base para progressão e demais benefícios deve ser a da primeira prisão, por já ter havido detração do período de prisão provisória e por considerar irrelevante o lapso de liberdade entre a custódia cautelar e a prisão definitiva, na ausência de falta grave ou fuga, afirmando que a adoção da última prisão majoraria indevidamente o tempo necessário à aquisição de benefícios.
3. O sentenciado foi preso preventivamente em 13/06/2014, obteve liberdade provisória em 29/09/2015 e permaneceu solto até ser recolhido em 7/07/2025 para início da execução da pena definitiva, tendo o Tribunal de origem considerado como data-base a data da última prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de progressão de regime e concessão de benefícios da execução penal, em hipótese de prisão cautelar seguida de liberdade provisória e posterior prisão para cumprimento definitivo da pena, a data-base deve ser a da primeira prisão cautelar ou a da última prisão ininterrupta decorrente do título executivo penal, computando-se o período anterior apenas para detração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador reafirma a orientação da Terceira Seção segundo a qual não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitida apenas a concessão de ofício diante de ilegalidade manifesta.
6. A Corte de origem assentou que a fixação da data-base na última prisão não tem natureza sancionatória, constituindo reconstrução técnica do marco executório para que

a execução penal se desenvolva a partir do efetivo início do cumprimento da pena, em custódia fundada em título executivo penal.

7. Conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 1.006 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de unificação de penas ou de crime único, a data-base para a obtenção de novos benefícios no curso da execução é a da última prisão ininterrupta ou da última infração disciplinar, não podendo a subsequente condenação definitiva por fato anterior ou posterior ao início da execução alterar a contagem.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o tempo de prisão cautelar interrompido por liberdade provisória não pode ser utilizado como data-base para progressão de regime ou outros benefícios, sob pena de considerar-se como pena efetivamente cumprida o período em que o apenado permaneceu em liberdade, devendo tal lapso ser computado exclusivamente para fins de detração penal.

9. Como o acórdão impugnado adotou a última prisão efetuada para início da execução definitiva da pena como data-base para benefícios executórios, em plena sintonia com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se identifica ilegalidade flagrante, manifesta ou inequívoca apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e a fixação da data-base na última prisão para fins de benefícios da execução penal.

Tese de julgamento:

1. Em hipóteses de prisão cautelar seguida de liberdade provisória e posterior prisão para cumprimento definitivo da pena, a data-base para progressão de regime e demais benefícios da execução penal é a data da última prisão ininterrupta decorrente do título executivo penal.

2. O período de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser considerado apenas para fins de detração penal, não influenciando na contagem do lapso necessário à concessão de benefícios executórios.

3. Não há ilegalidade em afastar a primeira prisão cautelar como marco inicial de benefícios executórios quando houve descontinuidade da custódia, porquanto a execução penal somente se inicia, para esses fins, com a efetiva custódia fundada em condenação definitiva.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais mencionados expressamente no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.08.2020; STJ, Tema Repetitivo n. 1.006; STJ, AgRg no HC 717.953/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30.08.2022; STJ, AgRg no HC 965.127/MG, Quinta Turma, Rel. Des. Convocado Carlos Cini Marchionatti, j. 28.05.2025, DJe 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 850.619/SC, Quinta Turma, j. 14.05.2025, DJe 19.05.2025; STJ, HC 1.020.489/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.12.2025, DJe 22.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073178 - BA(2026/0048085-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODRIGO PINTO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Direito penal e processual penal. Agravo regimental no *habeas corpus*. Execução penal. Data-base para progressão de regime e benefícios. Prisão cautelar interrompida por liberdade provisória. Fixação na última prisão. Agravo regimental desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado, no qual se pretendia o reconhecimento de ilegalidade na fixação da data-base para progressão de regime e demais benefícios da execução penal.
2. A Defesa sustenta que a data-base para progressão e demais benefícios deve ser a da primeira prisão, por já ter havido detração do período de prisão provisória e por considerar irrelevante o lapso de liberdade entre a custódia cautelar e a prisão definitiva, na ausência de falta grave ou fuga, afirmando que a adoção da última prisão majoraria indevidamente o tempo necessário à aquisição de benefícios.
3. O sentenciado foi preso preventivamente em 13/06/2014, obteve liberdade provisória em 29/09/2015 e permaneceu solto até ser recolhido em 7/07/2025 para início da execução da pena definitiva, tendo o Tribunal de origem considerado como data-base a data da última prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de progressão de regime e concessão de benefícios da execução penal, em hipótese de prisão cautelar seguida de liberdade provisória e posterior prisão para cumprimento definitivo da pena, a data-

base deve ser a da primeira prisão cautelar ou a da última prisão ininterrupta decorrente do título executivo penal, computando-se o período anterior apenas para detração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador reafirma a orientação da Terceira Seção segundo a qual não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitida apenas a concessão de ofício diante de ilegalidade manifesta.

6. A Corte de origem assentou que a fixação da data-base na última prisão não tem natureza sancionatória, constituindo reconstrução técnica do marco executório para que a execução penal se desenvolva a partir do efetivo início do cumprimento da pena, em custódia fundada em título executivo penal.

7. Conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 1.006 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de unificação de penas ou de crime único, a data-base para a obtenção de novos benefícios no curso da execução é a da última prisão ininterrupta ou da última infração disciplinar, não podendo a subsequente condenação definitiva por fato anterior ou posterior ao início da execução alterar a contagem.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o tempo de prisão cautelar interrompido por liberdade provisória não pode ser utilizado como data-base para progressão de regime ou outros benefícios, sob pena de considerar-se como pena efetivamente cumprida o período em que o apenado permaneceu em liberdade, devendo tal lapso ser computado exclusivamente para fins de detração penal.

9. Como o acórdão impugnado adotou a última prisão efetuada para início da execução definitiva da pena como data-base para benefícios executórios, em plena sintonia com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se identifica ilegalidade flagrante, manifesta ou inequívoca apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e a fixação da data-base na última prisão para fins de benefícios da execução penal.

Tese de julgamento:

1. Em hipóteses de prisão cautelar seguida de liberdade provisória e posterior prisão para cumprimento definitivo da pena, a data-base para progressão de regime e demais benefícios da execução penal é a data da última prisão ininterrupta decorrente do título executivo penal.

2. O período de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser considerado apenas para fins de detração penal, não influenciando na contagem do lapso

necessário à concessão de benefícios executórios.

3. Não há ilegalidade em afastar a primeira prisão cautelar como marco inicial de benefícios executórios quando houve descontinuidade da custódia, porquanto a execução penal somente se inicia, para esses fins, com a efetiva custódia fundada em condenação definitiva.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais mencionados expressamente no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.08.2020; STJ, Tema Repetitivo n. 1.006; STJ, AgRg no HC 717.953/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30.08.2022; STJ, AgRg no HC 965.127/MG, Quinta Turma, Rel. Des. Convocado Carlos Cini Marchionatti, j. 28.05.2025, DJe 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 850.619/SC, Quinta Turma, j. 14.05.2025, DJe 19.05.2025; STJ, HC 1.020.489/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.12.2025, DJe 22.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO PINTO SANTOS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte às fls. 141/148, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a defesa insiste na tese de que a data-base para a progressão de regime e demais benefícios deve ser a da primeira prisão, haja vista que a detração do período de prisão provisória foi realizada na fase de execução e o lapso de liberdade entre a custódia cautelar e a definitiva é irrelevante, inexistindo falta grave ou fuga, de modo que a adoção da última prisão majora indevidamente o tempo necessário para alcance dos benefícios.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 197/200).

É o relatório.

VOTO

Destaca-se que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir:

"A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-

se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

No curso da persecução penal, o sentenciado foi preso preventivamente em 13/06/2014, vindo a obter liberdade provisória em 29/09/2015, permanecendo solto até ser recolhido em 07/07/2025, em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido para início da execução da pena definitiva.

[...]

A fixação da data-base na última prisão não possui natureza sancionatória, mas decorre de uma reconstrução técnica e lógica do marco executório, destinada a preservar a coerência do sistema e evitar que a execução penal se desenvolva sobre um marco temporal dissociado do efetivo início do cumprimento da pena.

Não se trata, portanto, de punir o sentenciado por ter respondido ao processo em liberdade, mas de reconhecer que a execução penal, enquanto fase autônoma, somente se inicia, para fins de progressão e benefícios, quando há efetiva custódia decorrente do título executivo penal. O tempo anterior de prisão cautelar não é ignorado, mas corretamente absorvido pela detração, instituto vocacionado exatamente a esse fim (fl. 9 e 16).

Segundo entendimento firmado nesta Corte no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.006, tratando-se de unificação de penas ou de crime único, deve ser considerada como data-base para obtenção de novos benefícios no curso da execução a data da última prisão ininterrupta, ou da última infração disciplinar, não podendo haver a alteração da contagem do prazo para concessão do benefício por ter sobrevivido condenação definitiva do apenado por fato anterior ou posterior ao início da execução penal.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

[...]

Ademais, a jurisprudência do STJ adota a orientação de que não pode ser considerada como data-base para os benefícios de execução aquela em que o apenado foi preso preventivamente e veio a ser posteriormente beneficiado com liberdade provisória, sob pena de ser considerado como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu em liberdade, conforme se extrai dos julgados abaixo citados:

[...]

Na espécie, a instância de origem decidiu em sintonia com essa orientação jurisprudencial, pois foi considerada como data-base a última prisão para fins de benefícios executórios.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício." (fls. 142/148)

Como bem ressaltado na decisão agravada, o período de liberdade provisória concedido ao sentenciado não pode ser computado para fins de cálculo do termo inicial de contagem do prazo necessário à obtenção de benefícios da execução penal, razão por que a data-base a ser considerada é a data da última prisão efetuada.

Essa orientação se alinha à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a data-base que deve ser considerada para a progressão de regime é a data da última prisão efetuada, sendo que o período anterior à condenação em que o agente esteve preso será computado para fins de detração penal"* (AgRg no HC n. 717.953/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2022) .

Com igual orientação, confirmam-se os recentes julgados (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE PRISÃO CAUTELAR E EXECUÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA DATA-BASE NA ÚLTIMA PRISÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para que fosse considerada a prisão cautelar como marco inicial para a concessão de benefícios na execução penal.*

2. *O agravante foi preso em flagrante em 25/4/2020, permaneceu em custódia até 13/4/2021, quando obteve liberdade provisória. Posteriormente, com o trânsito em julgado da condenação, foi novamente preso em 27/6/2024 para iniciar o cumprimento definitivo da pena.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em definir se a data-base para a concessão de benefícios na execução penal deve ser a da prisão cautelar ou a da última prisão ininterrupta decorrente da condenação definitiva.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a data-base para a concessão de benefícios na execução penal deve ser a da última prisão, e não a da prisão cautelar, quando houver intervalo de liberdade provisória entre a prisão processual e o início do cumprimento definitivo da pena.*

5. *O afastamento da data da prisão cautelar como marco inicial para benefícios executórios visa evitar que o período em liberdade seja computado como tempo efetivo de pena cumprida.*

6. *A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema repetitivo n. 1.006, consolidou o entendimento de que, em se tratando de unificação de penas ou crime único, deve ser considerada como data-base a da última prisão ou da última falta disciplinar grave.*

7. *No caso concreto, a prisão cautelar foi interrompida pela concessão de liberdade provisória,*

configurando descontinuidade no cumprimento da pena e, consequentemente, afastando-a como marco inicial para a progressão de regime.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 965.127/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual o agravante alega excesso de execução na progressão de regime, em razão do não cômputo do tempo de prisão provisória para fins de progressão.

2. O agravante permaneceu preso cautelarmente por 99 dias, foi solto em 3/5/2022 e novamente preso em 9/3/2023, após condenação definitiva. O Juízo da Execução considerou a data da prisão definitiva como marco para progressão de regime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão provisória, interrompido por liberdade provisória, deve ser considerado para fins de progressão de regime, ou apenas para detração penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência estabelece que o tempo de prisão provisória, quando interrompido por liberdade provisória, deve ser computado apenas para fins de detração penal, não influenciando a progressão de regime.

5. A data-base para progressão de regime deve ser a data da última prisão, quando o apenado foi posto em liberdade provisória e retornou à prisão para cumprimento da pena definitiva.

6. A consideração do tempo de prisão provisória para progressão de regime, quando interrompido, resultaria em tratamento desigual em relação a apenados que permaneceram presos até o início da execução definitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser considerado apenas para fins de detração penal. 2. A data-base para progressão de regime é a data da última prisão para cumprimento da pena definitiva."

(AgRg no HC n. 850.619/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA FINS DE FUTUROS BENEFÍCIOS. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE PRISÃO CAUTELAR E EXECUÇÃO DA PENA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a firme jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, pois, em hipóteses como a dos presentes autos, a data-base que deve ser considerada para a progressão de regime é a data da última prisão efetuada, sendo que o período anterior à condenação em que o agente esteve preso será computado para fins de detração penal (AgRg no HC n. 717.953/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2022) .

2. Ordem denegada.

(HC n. 1.020.489/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Não se verifica, portanto, a presença de ilegalidade flagrante, manifesta e inequívoca que justifique a superação dos óbices processuais para a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.178 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0048085-0

Número de Origem:

05045533020148050001 20019078420258050001 20032909720258050001 5045533020148050001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : RODRIGO PINTO SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO PINTO SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026